



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501816-78.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante GEOMARCOS DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1501816-78.2023.8.26.0537

Comarca: 3ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo

Apelante: GEOMARCOS DE SOUSA

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: nº 1501816-78.2023.8.26.0537

Voto nº 6811

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Geomarcos de Sousa foi condenado a 5 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, por violação ao artigo 157, § 1º, do Código Penal. A condenação decorreu de subtração de mercadorias de uma perfumaria, seguida de grave ameaça à funcionária para assegurar a impunidade do crime. Foram subtraídos quatro unidades de desodorante e dois pacotes com seis unidades cada de sabonete, avaliados no total em R\$125,94.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência do acervo probatório para a condenação por roubo e a possibilidade de desclassificação para furto simples.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e autoria do crime de roubo foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e depoimentos consistentes da vítima e testemunhas.

A versão exculpatória do réu não encontra respaldo no conjunto probatório, que demonstra a prática de grave ameaça para assegurar a detenção dos bens subtraídos.

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por roubo é mantida diante da comprovação da grave ameaça. 2. Inviabilidade de desclassificação para furto simples devido à caracterização do roubo impróprio.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 157, § 1º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.02.2019; STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, GEOMARCOS DE SOUSA foi condenado a cumprir às penas de 05 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao artigo 157, § 1º, do Código Penal (fls. 181/192).

Inconformado, por meio da Defensoria Pública, apelou a este Tribunal de Justiça postulando a absolvição, ante a precariedade do acervo probatório. Em caráter subsidiário, requer a desclassificação da conduta para o crime de furto simples, com a consequente imposição do regime prisional aberto ou semiaberto (fls. 211/213).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 228/236).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 247/256).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

GEOMARCOS foi denunciado por violação ao artigo 157, § 1º, do Código Penal Brasileiro.

Descreveu o Ministério Público na inicial acusatória:

“(...) no dia 20 de julho de 2023, por volta das 08h20, na Rua Marechal Deodoro, nº 1728, Centro, nesta cidade e comarca de São Bernardo do Campo, GEOMARCOS DE SOUSA, qualificado a fls.13, subtraiu, para si, em proveito próprio, quatro unidades de desodorante, da marca Rexona, e dois pacotes com seis unidades cada de sabonete, da marca Dove, avaliados no total em R\$125,94 (cento e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme fls.14 e fls.15, pertencentes à Pessoa Jurídica PERFUMARIA HIROMI LTDA, representada por Jennifer Oliveira Moura, sendo certo que, logo depois da subtração, empregou grave ameaça contra Jennifer Oliveira Moura, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si.

Segundo restou apurado, nas circunstâncias objetivas de tempo e lugar já mencionadas, o denunciado ingressou no estabelecimento-vítima com o fim de subtrair produtos ali existentes, visando revendê-los. Para tanto, passou a pegar produtos existentes nas prateleiras da loja, tais como produtos de perfumaria, e os colocou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dentro de uma mochila.

Após o apossamento, o denunciado passou pelos caixas, sem realizar o pagamento. Na porta de saída do estabelecimento-vítima, foi abordado pela fiscal e representante do estabelecimento Jennifer, que visualizou a ação criminosa pelo circuito interno de vigilância, solicitando que o denunciado abrisse a sua mochila.

O denunciado, por sua vez, se recusou a abrir a mochila e visando assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si, empregou grave ameaça contra Jennifer, dizendo que iria "arrebentá-la" se ela encostasse a mão nele. Em razão da grave ameaça, GEOMARCOS conseguiu empreender fuga.

Na sequência, a Guarda Municipal foi acionada, que obteve êxito em capturar o denunciado nas imediações do estabelecimento-vítima. Realizada revista pessoal, no interior da mochila que o denunciado carregava consigo, foram localizados os objetos subtraídos (...)." (fls. 02/03).

O boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão (fls. 17) e a prova oral, comprovam a materialidade do crime de roubo.

A autoria delitiva é inegável.

Interrogado na fase inquisitiva, GEOMARCOS permaneceu em silêncio valendo-se da prerrogativa assegurada a todo e qualquer cidadão (fls. 16); em juízo, admitiu parcialmente as subtrações, aduzindo que na data dos fatos teria se dirigido a um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento comercial e ali subtraído alguns bens, colocando-os em sua mochila. Afirmou, então, ter fugido do local, sendo seguido pela ofendida, até o momento em que foi abordado por guardas municipais que encontraram a *res furtiva* em sua posse. Alegou, por fim, não ter ameaçado a funcionária da loja para assegurar a subtração dos bens, tendo se envolvido na prática delitiva por necessidade financeira (fls. 174/176).

A versão exculpatória não convence, restando isolada no acervo probatório.

A ofendida Jennifer Oliveira Moura, sempre que ouvida, afirmou que atuava como fiscal da perfumaria Hiromi e que nada data dos fatos o acusado ingressou no estabelecimento e passou a caminhar entre as gôndolas. Observou que o local era monitorado por câmeras de segurança, tendo presenciado o momento em que GEOMAR se apoderou de alguns objetos e os colocou no interior de uma mochila, encaminhando-se para a saída da loja. Destacou que ele não pagou pelas mercadorias e assim o abordou, pedindo-lhe que abrisse a mochila para olhar em seu interior, momento em que lhe respondeu que apenas abriria a bolsa na presença da polícia. Alegou, então, ter concordado com ele, sugerindo que se direcionassem à Secretaria de Segurança Municipal que ficava em frente à perfumaria, momento em que ele demonstrou a intenção de fugir e lhe dirigiu ameaça de mal injusto e grave acaso tentasse impedi-lo de deixar o local dos fatos. Declarou, ainda, que GEOMAR pôs-se a fugir pela via pública, mas acabou detido por guardas municipais que patrulhavam a região. Afirmou, por fim, tê-lo reconhecido em juízo e que no interior da mochila os agentes policiais encontraram seis sabonetes da marca Dove, além de quatro frascos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de desodorante da marca Rexona, os quais foram avaliados em R\$ 125,94, pertencentes à perfumaria Hiromi (fls. 15 e 174/176).

Somam-se, no mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas Edvaldo Pires dos Santos Serafim e Elvis de Souza Almeida, guardas civis, os quais confirmaram o meio e modo como detiveram GEOMARCOS em flagrante delito, após terem sido informados via CCO acerca da prática de um crime patrimonial na perfumaria Hiromi, razão pela qual, dirigiram-se ao local dos fatos. Destacaram que informados das características físicas e vestimentas do acusado, acabaram por abordá-lo na via pública acerca de cem metros do local do crime. Confirmaram, ainda, que a vítima lhes narrou a dinâmica da prática criminosa, tendo o apelante deixado a loja na posse de mercadorias sem pagar por elas e que ele a ameaçou de mal injusto e grave para assegurar a subtração dos bens. Aduziram, por fim, que no interior da bolsa de GEOMAR encontraram seis unidades de sabonetes da marca Dove e quatro frascos de desodorante da marca Rexona, tendo ele admitido informalmente a prática delitiva (fls. 11/14 e 174/176).

Ora, não há por que se duvidar dos relatos prestados pela ofendida e demais testemunhas, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o acusado.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÊU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação.** 2. **Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)” (ressalvo negritos e sublinhados)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

As elementares da ameaça e da violência, relativas ao crime de roubo, ficaram demonstradas pelas declarações claras e precisas prestadas pela ofendida Jennifer, nas duas oportunidades em que foi ouvida, quando assegurou ter presenciado a subtração de mercadorias da perfumaria Hiromi na ocasião dos fatos. Acrescentou que ao interpelar GEOMAR, foi por ele ameaçada, conduta perpetrada com a intenção de assegurar a impunidade e garantir a detenção da coisa subtraída.

Sendo idônea a prova produzida em juízo, é incabível o acolhimento da tese da insuficiência probatória reclamada pelo apelante, até porque não trouxe contraprova capaz de depreciar o conteúdo dos elementos de convicção que o incriminam.

Diante desse cenário, em que sobreleva o conjunto probatório no sentido da caracterização do crime de roubo impróprio, na modalidade consumada, não há se cogitar de desclassificação para o delito de furto, como pretendido pela Defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantido o título penal condenatório, passa-se ao exame das reprimendas.

O réu é portador de maus antecedentes (fls. 62/63). Em razão disso, comprovada as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o D. Magistrado de Primeiro Grau elevou a pena-base, perfazendo 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, uma vez comprovado tratar-se o réu de reincidente específico (fls. 61/62) em crimes contra o patrimônio, as penas intermediárias foram majoradas em 1/5, recrudesimento que se justifica, uma vez que o réu demonstra habitualidade criminosa, de modo que as reprimendas foram elevadas para 05 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão e 14 dias-multa, cristalizando-se neste patamar ante a ausência de causas especiais de aumento e diminuição de pena na derradeira etapa dosimétrica.

Tratando-se de reincidente específico na prática de crimes contra o patrimônio, o regime inicial fechado não comporta abrandamento, devendo ser mantido.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator